



CONSIGNAÇÕES/DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

DEFINIÇÃO

Valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, mediante autorização prévia e expressa do consignado (consignação facultativa) ou por imposição legal ou mandado judicial (descontos).

REQUISITOS BÁSICOS

- Autorização expressa do consignado, para consignações facultativas.
- Determinação legal ou mandado judicial, para descontos.

FORMULÁRIOS SEI

Não se aplica

INFORMAÇÕES GERAIS

1. São considerados descontos: [\(Art. 3º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#).
 - a. contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
 - b. contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
 - c. obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;
 - d. imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
 - e. reposição e indenização ao erário;
 - f. custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;
 - g. contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o [art. 40, § 15, da Constituição](#), observado o limite máximo estabelecido em lei;
 - h. contribuição normal de empregado da administração pública federal indireta e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;
 - i. taxa de uso de imóvel funcional em favor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e
 - j. taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do [Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#).
2. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: [\(Art. 4º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#).



- a. contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;
 - b. coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;
 - c. prêmio relativo a seguro de vida;
 - d. pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
 - e. contribuição em favor de associações e de fundações que tenham por objeto social apenas fins esportivos, culturais, assistenciais ou sociais, sejam constituídas exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto e que não tenham caráter sindical ou de representação de categoria profissional; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.742, de 2019\)](#)
 - f. contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
 - g. contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do caput do art. 3º ;
 - h. prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
 - i. prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
 - j. prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;
 - k. prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; e
 - l. amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.
3. As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado. [\(§ 1º do Art. 4º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#)



4. As consignações mencionadas nas letras “h”, “i” e “j” do item 2, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário: [\(§ 3º, Art 4º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#).
 - a. estarão limitadas a noventa e seis parcelas; e
 - b. terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

5. A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: [\(Art. 5º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#).
 - a. a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
 - b. a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

6. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. [\(Art. 7º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#).

7. Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual de setenta por cento da base de incidência do consignado, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite. [\(§ 1º, Art. 7º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#).

8. O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações, por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. [\(Art. 6º da Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020\)](#)

9. O consignado terá acesso a extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável. [\(Art. 8º da Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020\)](#)

10. O consignado poderá, a qualquer tempo, solicitar ao consignatário ou ao beneficiário o cancelamento unilateral: [\(Art. 8º-A do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016\)](#)
 - a. das consignações de que tratam os incisos I, III, V-A, VI e VII do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690; e



- b. dos descontos de que tratam a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, e o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
11. O consignatário ou beneficiário realizará o comando de exclusão da consignação ou do desconto, no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, no prazo de trinta dias, contado da data de registro da solicitação de cancelamento efetuada pelo consignado, observado o cronograma mensal da folha de pagamento. Descumprido o prazo, a administração pública efetuará o cancelamento automático da consignação ou do desconto na folha de pagamento. ([§ 1º e § 2º, Art. 8º-A do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016](#))
12. O cancelamento da consignação ou do desconto: ([§ 3º, Art. 8-A do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016](#)).
- a. não interfere na relação jurídica entre o consignatário ou beneficiário e o consignado; e
 - b. não estabelece ou transfere responsabilidade para a administração pública pelos valores devidos.
13. A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo. ([Art. 10º do Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016](#)).
14. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será realizado pela unidade de recursos humanos à qual o servidor for vinculado e dependerá de solicitação do consignado, constante de instrumento próprio, observado o cronograma mensal da folha de pagamento. ([§ 1º, Art. 9º da Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020](#))
15. Os valores das consignações deverão ser repassados aos consignatários, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e por aqueles cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do processamento da folha de pagamento. ([Art. 12 da Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020](#)).
16. Na hipótese de questionamento por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, este deverá formalizar termo de reclamação por meio do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. ([Art. 18 da Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020](#))



17. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório. ([Art. 19 da Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020](#))

FUNDAMENTAÇÃO

1. [Portaria nº 209 de 13 de maio de 2020](#)
2. [Decreto nº 8.690 de 11 de março de 2016](#)